



Número: **0002780-51.2009.8.11.0086**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE NOVA MUTUM**

Última distribuição : **04/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **00027805120098110086**

Assuntos: **Indisponibilidade de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
DELSON RODRIGUES DE MOURA LOPES (LITISCONSORTE)	PEDRO MARTINS VERÃO (ADVOGADO(A))
ANTONIO GOSNIMAR TEIXEIRA (LITISCONSORTE)	RICARDO DA SILVA MONTEIRO registrado(a) civilmente como RICARDO DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO(A)) BRUNO CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO MAURO DIAS DA SILVA (LITISCONSORTE)	RICARDO DA SILVA MONTEIRO registrado(a) civilmente como RICARDO DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) BRUNO CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI (ADVOGADO(A))
JOAO RHICARDO CAMPOS MARQUES (LITISCONSORTE)	CESAR ROBERTO BONI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80047883	18/03/2022 18:46	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE NOVA MUTUM

SENTENÇA

Processo: 0002780-51.2009.8.11.0086.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
LITISCONSORTE: DELSON RODRIGUES DE MOURA LOPES, ANTONIO GOSNIMAR TEIXEIRA, SEBASTIAO MAURO DIAS DA SILVA, JOAO RHICARDO CAMPOS MARQUES

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo *Ministério Público do Estado de Mato Grosso* em desfavor de *Delson Rodrigues de Moura Lopes, Antonio Gonismar Teixeira, Sebastião Mauro Dias da Silva e João Rhicardo Campos Marques*, todos qualificados.

Os autos, que antes tramitavam de forma física, foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, na data de 03 de maio de 2021, passando a tramitar de forma virtual, conforme arquivos vistos às ids. n. 54717195, n. 54717199, n. 54717239, n. 54717208, n. 54717210 e n. 54717212.

Ressai da inicial que, em investigações promovidas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e pela Corregedoria-Geral da Polícia Judiciário Civil do Estado de Mato Grosso, por meio do Inquérito Policial nº. 93/2009, em trâmite na 2ª Vara desta Comarca, apurou-se que, em data não precisa, mas no período de 30 de janeiro de 2009, nesta cidade, os três primeiros Requeridos na qualidade de servidores públicos e o último Requerido na qualidade de partícipe se apropriaram e desviaram, em proveito próprio ou alheio, bens móveis particulares, pertencentes a pessoa de Daniel Barosi, que tinham em posse em razão do cargo.

Neste contexto, pugnou liminarmente pelo deferimento do pedido cautelar de afastamento dos Requeridos Delson Rodrigues de Moura Lopes, Antonio Gonismar Teixeira e Sebastião Mauro Dias da Silva dos cargos públicos ocupados, com o fim de assegurar a efetividade da presente ação, no mérito, pugnou pela procedência da demanda, reconhecendo os atos de improbidade administrativa praticados pelos Requeridos, impondo-lhes as sanções previstas nos incisos I e III do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, notadamente perda da função pública e suspensão dos direitos políticos e, ainda, condenando-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a condenação dos demandados ao pagamento de



indenização por danos morais difusos a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

A inicial (id. n. 54717195, pág. 14/62) foi instruída com os documentos de id. n. 54717195, pág. 63/731, id. n. 54717199, pág. 01/772, id. n. 54717239, pág. 01/894, id. n. 54717208, pág. 01/661 e id. n. 54717210, pág. 01/140.

Decisão inicial à id. n. 54717210, pág. 142/150, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar o afastamento dos Requeridos Delson Rodrigues de Moura Lopes, Antonio Gonismar Teixeira e Sebastião Mauro Dias da Silva do exercício dos cargos públicos por eles ocupados, sem prejuízo das respectivas remunerações enquanto a medida for necessária à instrução processual, bem como determinando a notificação dos Requeridos e do Estado de Mato Grosso para oferecerem manifestação.

Contra a aludida decisão os Requeridos Antonio Gonismar Teixeira e Sebastião Mauro Dias da Silva interpuseram o Recurso de Agravo de Instrumento de id. n. 54717210, pág. 234/242.

Às pág. 252/280 do mesmo id. apresentaram manifestação pugnando pela rejeição da ação de improbidade, por falta de justa causa.

Já às pág. 283/284 o Ministério Público faz juntada do processo administrativo disciplinar (pág. 285/512) instaurado contra os três primeiros Requeridos.

Juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento indeferindo a liminar pleiteada (id. n. 54717210, pág. 518/524) e às pág. 592/602 é vista a decisão negando provimento ao recurso.

A manifestação do Requerido Delson Rodrigues de Moura Lopes consta da id. 54717210, pág. 620/674, acompanhada dos documentos de pág. 675/762.

O Estado de Mato Grosso se manifestou à id. n. 54717210, pág. 766/770.

Já às pág. 772/778 é vista a manifestação do Requerido João Rhicardo Campos Marques.

Decisão interlocutória proferida à id. 54717210, pág. 870/879, efetuando juízo de admissibilidade positivo quanto à exordial, ratificando a liminar concedida e determinando a citação dos Requeridos.

À id. 54717210, pág. 1.032/1.082, os Requeridos Antonio Gonismar Teixeira e Sebastião Mauro Dias da Silva apresentaram contestação pugnando pela improcedência da ação.

A contestação do Requerido Delson Rodrigues de Moura Lopes foi apresentada à id. n. 54717212, pág. 21/83, acompanhada dos documentos de pág. 84/135.

Manifestação do Ministério Público favorável à revogação da liminar de afastamento do Requerido Delson Rodrigues de Moura Lopes às pág. 139/140.

Contestação do Requerido João Rhicardo Campos Marques constando da id. n. 54717212, pág. 533/541, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, no mérito, o reconhecimento da ausência de dolo de sua conduta e o afastamento do dano moral difuso

O Ministério Público apresentou impugnação às contestações à id. n. 54717212, pág. 547/559 reiterando os termos da inicial.

Decisão saneadora proferida à id. n. 54717212, pág. 561/562, decidindo as questões preliminares, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução.

A audiência aprazada não foi realizada, em razão do fechamento das portas do Judiciário em decorrência da pandemia desencadeada pela Covid-19.

À id. 73886949 foi proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público para manifestar-se acerca da possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, bem como designando nova data para a audiência de instrução de forma virtual.

O Requerido Antonio Gonismar Teixeira pugnou pelo reconhecimento da prescrição



intercorrente à id. n. 76214374 e o Requerido Sebastião Mauro Dias da Silva à id. n. 79288111.

O Ministério Público manifestou-se à id. 76067856, pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente.

Termo de audiência de instrução à id. 79998269.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem.

De início, a edição da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que deu nova redação ao artigo 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, instituiu a prescrição intercorrente no curso da ação de improbidade administrativa. *Verbis*:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

[...]

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa
;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos



interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (g.n.)

In casu, a ação foi proposta na data de 04 de setembro de 2009, marco interruptivo prescricional, sendo que, a partir de então, não ocorreu mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, já que, a sentença, que seria a próxima causa que interromperia a prescrição, até então não foi prolatada.

Ressalto que o Poder Judiciário foi diligente em deferir as diligências de tentativa de localização do quarto Requerido, o qual fora citado via Carta Rogatória apenas na data 26.03.2018, quando, inclusive, já tinha se operado a prescrição, não tendo havido prescrição intercorrente por culpa exclusiva deste, bem como o Requete não localizou o quarto Requerido no interstício de 09 (nove) anos.

Deste modo, tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos da data da propositura da ação e mais de 4 (quatro) anos desde a interrupção do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Neste sentido, eis o recente julgado proferido pela Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“APELAÇÕES — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 — APLICAÇÃO AOS CASOS EM CURSO — POSSIBILIDADE — TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO (8) ANOS ENTRE O PROTOCOLO DA INICIAL E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO — CONSTATAÇÃO — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — DECRETAÇÃO DE OFÍCIO — IMPERIOSIDADE. Possível a retroatividade da lei mais benéfica em favor do réu na ação de improbidade administrativa, visto que a matéria “insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o direito penal, a ele se estende a norma do art. 5º, XVIII, da Constituição da República” (STJ, REsp 1353267/DF). **Transcorrido mais de oito (8) anos entre a data do protocolo da inicial e a publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente da pretensão de imposição de sanção decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, cabeça e § 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Decretado de ofício a prescrição intercorrente. Recursos prejudicados”. (N.U 0000952-78.1997.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, LUIZ CARLOS DA COSTA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/02/2022, Publicado no DJE 17/02/2022) (grifo nosso).

Ademais, o caso em exame não se reveste da hipótese de ressarcimento ao erário pela prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/1992, a qual não está sujeita à prescrição, conforme decidiu o STF em sede de repercussão geral (Tema nº 897):

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Info 910).



Ex positis, **DECLARO** a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão de imposição de sanção decorrente da prática de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida à id. n. 54717210, pág. 142/150.
Sem custas. Incabíveis honorários.

Sem reexame necessário nos termos do artigo 17-C, § 3º da Lei n. 14.230/2021.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Às providências.

Nova Mutum/MT, datado e assinado digitalmente.

Cássio Leite de Barros Netto

Juiz de Direito

